



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.119 - RS (2011/0289528-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CONSOL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO FAUSTO MIELE E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SADI AQUILES MARCARINI E OUTRO
ADVOGADO : LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONSTATAÇÃO NO PRAZO DE GARANTIA PREVISTO NO ART. 618 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.119 - RS (2011/0289528-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CONSOL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO FAUSTO MIELE E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SADI AQUILES MARCARINI E OUTRO
ADVOGADO : LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CONSOL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. em face de decisão assim sintetizada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONSTATAÇÃO NO PRAZO DE GARANTIA PREVISTO NO ART. 618 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO." (fls. 691)

O agravante alegou ser desnecessário o reexame de fatos e provas, bem como dever ser diminuído o valor indenizatório de danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.119 - RS (2011/0289528-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão agravada, a qual se mantém pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

Trata-se de AGRAVO interposto por CONSOL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal aos fundamentos de incidência das súmulas 7 e 83/STJ (fls. 583-590).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. 621-641).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação dos: (a) art. 206, § 3º, V, e 618 do Código Civil, pois se passaram mais de 13 anos de habitação e a recorrente atendeu ao pedido de solução de problemas ocorridos em 1997; (b) art. 333, I, do Código de Processo Civil e art. 927 e 944 do Código Civil, pois ausente prova cabal de danos morais e materiais, inexistindo indicativos de problemas estruturais, mas apenas evidência de que os defeitos resultaram de manutenção realizada pelos condôminos, e por ser necessária a redução do valor fixado para indenização de danos morais. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 419-426).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 543-555.

É o relatório.

Passo a decidir.

No tocante à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento já manifestado por esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte no sentido de que, ocorrido defeito na obra no curso do prazo de cinco anos previsto no art. 618 do Código de Processo Civil, poderá ser o construtor acionado no prazo de vinte anos, o qual, com o novo Código Civil, passou a ser de dez anos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO.

I. Cabe a responsabilização do empreiteiro quando a obra se revelar imprópria para os fins a que se destina, sendo considerados graves os defeitos que afetem a salubridade da moradia, como infiltrações e vazamentos, e não apenas aqueles que apresentam o risco de ruína do imóvel.

II.- Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), 'prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra'. Com a redução do prazo prescricional realizada pelo novo Código Civil, referido prazo passou a ser de 10 (dez) anos. Assim, ocorrendo o evento danoso no prazo previsto no art. 618 do Código Civil, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional acima referido. Precedentes.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1208663/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 30/11/2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA OBRA. CAPACIDADE PROCESSUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. 618/CC. SÚMULA N. 194/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO.

I. Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), 'prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra'.

II. O prazo estabelecido no art. 618 do Código Civil vigente é de garantia, e, não, prescricional ou decadencial.

III. O evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve ocorrer dentro dos 5 (cinco) anos previstos no art. 618 do Código Civil. Uma vez caracterizada tal hipótese, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos. Precedentes.

IV. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 991.883/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 04/08/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse ponto, cabe transcrever as conclusões do aresto recorrido ao aplicar tal entendimento ao caso concreto:

"Assim, o alegado evento danoso (defeitos construtivos) ocorreu dentro dos 5 (cinco) anos previsto para a caracterização da responsabilidade da construtora, previsto no referido art. 618 do Código Civil (pois a obra foi entregue em 1994, ao passo que os primeiros defeitos surgiram em 1996 ou, no máximo, no ano de 1997).

Assim, verificado que os defeitos surgiram dentro do prazo de garantia, dispunham os autores do prazo de 20 (vinte) anos para a propositura da ação de indenização contra o construtor, a contar da data em que tiveram ciência inequívoca dos defeitos.

Tendo a ação cautelar de produção de provas sido ajuizada no ano de 2004 (com o reconhece a própria ré, em sua razões de apelo), somado ao fato de que a aparição dos defeitos iniciou-se em 1997,3 claro está que não transcorreram os vinte anos da prescrição da pretensão dos autores para buscar indenização pelos defeitos da obra.

E ainda que se alegue que o prazo prescricional estabelecido pelo novo Código Civil tenha sido reduzido para dez anos, igualmente não haveria como reconhecer a prescrição da pretensão dos autores para buscar indenização pelos defeitos na obra." (fls. 397)

Acerca da prova dos danos, o recorrente afirma a ausência de prova cabal de danos morais e materiais, inexistindo indicativos de problemas estruturais, mas apenas evidência de que os defeitos resultaram de manutenção pelos condôminos.

O acórdão recorrido, por sua vez, assevera:

"O laudo pericial produzido na cautelar de produção antecipada de provas e carreado a estes autos (fls. 80 a 84) esclarece os pontos controvertidos, de onde se extrai as seguintes passagens:

(...)

E concluiu o perito, aos responder quesitos complementares (fl. 86):

(...)

As conclusões periciais, somadas às fotografias das folhas 139-141 e 143-155, permitem, sem margem a dúvidas, a conclusão de que os danos verificados na unidade condominial dos autos não decorrem meramente do decurso de tempo ou da alegada ausência de manutenção, mas, sim, de defeitos construtivos, pois que claramente indicam sua origem em infiltrações de águas, causadas, segundo o perito, 'pela deficiente impermeabilização das paredes externas e má coloração os peitorais das janelas.'

Não obstante a prova existente, não há nos autos qualquer elemento conclusivo que ampare a tese da ré, no sentido de que os danos decorrem apenas da ausência de manutenção ou pelo decurso do tempo. É, pois, a própria ré quem se absteve de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar a relação de causalidade entre os danos e algum comportamento atribuível aos autores (como a ausência de manutenção).

Até porque, como já referido alhures, os defeitos já foram sentidos dois anos após a entrega de obra, ocasião em que houve a primeira tentativa da ré de repará-los, sem sucesso, ao que tudo indica." (fls. 397-399)

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado no sentido de que faltou à recorrente comprovar nexo de causalidade, bem como de que ocorreram defeitos construtivos, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Por fim, no tocante à pretendida redução do quantum indenizatório, este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tal excepcionalidade, entretanto, não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que o valor da indenização por danos morais consta em torno de R\$ 9.000,00 atento às peculiaridades do caso concreto, não se distanciando do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

Sobre o tema, registre-se, ainda, o pronunciamento do Min. Ruy Rosado de Aguiar em voto-vogal no REsp nº 269.407/RJ, verbis:

'(...), a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal.' (fls. 691-695)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0289528-3

AgRg no
AREsp 122.119 / RS

Números Origem: 10800046806 10800184826 468010720088210010 70038572178 7004220887
70043635168 70045585684

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSOL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
GUSTAVO FAUSTO MIELE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SADI AQUILES MARCARINI E OUTRO
ADVOGADO : LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSOL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
GUSTAVO FAUSTO MIELE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SADI AQUILES MARCARINI E OUTRO
ADVOGADO : LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.